



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344440-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é embargado SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos declaratórios, com a excepcional atribuição do efeito infringente.** V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11244

Embargos de declaração nº2344440-37.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Guarulhos

Embargante: Município de Guarulhos (exequente)

Embargado: Soebe Construção e pavimentação Ltda (executada)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando contradição no julgado – Vício existente – Requisitos do art. 1.022 do CPC preenchidos – Impossibilidade de adotar as medidas necessárias para a lavratura do competente auto de penhora nos autos do EP nº 3664/05 (nº 14/2006), uma vez que o respectivo Processo DEPRE de nº 7003664-02.2005.8.26.0500 foi extinto pelo pagamento em 08/09/2022 – Embargos conhecidos e acolhidos, com a atribuição excepcional dos efeitos infringentes.

Trata-se de embargos de declaração relativos ao v. Acórdão de fls.35/39 dos autos principais, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por **Soebe Construção e pavimentação Ltda** e reformou a r. Decisão agravada para *determinar a concretização judicial da penhora no rosto dos autos do Precatório nº 3664/2005*, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Guarulhos**.

O embargante, aponta contradição no julgado, defendendo que *“conforme se observa nos documentos anexos não será possível ao juízo de origem adotar as medidas necessárias para a lavratura do competente auto de penhora nos autos do EP nº 3664/05 (nº 14/2006), uma vez que o respectivo Processo DEPRE de nº 7003664-02.2005.8.26.0500 foi extinto pelo pagamento em 08/09/2022”*.Pede o provimento ao recurso, pugnando pela manutenção do deferimento da Penhora no rosto do Autos do Processo DEPRE nº 0056926- 97.2016.8.26.0500, até que o Juízo *a quo* enfrente o tema, ante a impossibilidade de cumprimento do determinado por esta Corte (fls.1/4).

Embargos interpostos no prazo legal.

A embargada apresentou manifestação (fls.14/17).

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração merecem acolhimento, com efeito modificativo, conforme se verá adiante.

Conforme estabelecido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão apresentar obscuridade, contradição, omissão sobre um aspecto que o Tribunal deveria abordar, ou ainda para retificar erro material.

Diante da constatação de contradição no v. Acórdão, procede-se à reanálise do recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado.

O presente recurso tem por objetivo corrigir a decisão que *“determinou a concretização judicial previamente estabelecida no precatório EP nº 3664/05, devendo, ainda, o juízo de origem adotar as providências necessárias para a efetivação da lavratura do competente auto de penhora já deferido, em observância à segurança jurídica e à boa-fé processual”*.

A fundamentação para a presente correção encontra respaldo nos documentos acostados aos autos (fls. 5/10, especialmente), os quais comprovam que o precatório EP nº 3664/2005 (processo DEPRE nº 7003664-02.2005.8.26.0500) foi extinto em razão do pagamento realizado em 08/09/2022. Em razão disso, torna-se inviável a manutenção da exigência quanto ao cumprimento da lavratura do auto de penhora, uma vez que a extinção do precatório já ocorreu.

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – ISSQN – Construção Civil Exercícios de 1998, 2000 e 2002 – Município de Guarulhos – Executado que ofereceu à penhora crédito de seu precatório EP nº 3664/05, o qual, após concordância da exequente, foi homologado e determinada a penhora – Posterior decisão, após a exequente apresentar novo pedido de constrição judicial (penhora no rosto dos autos nº

0002910-42.2002.8.26.0224/0003), no valor de R\$ 1.151.637,32, o juízo de primeiro grau decidiu que "a questão da penhora no rosto dos autos já foi decidida às fls. 218/220. Afinal, não há notícia do cumprimento de fls. 172 e, conseqüentemente, não há notícia de que a outra penhora no rosto dos autos tenha sido efetivada. Eventual inconformismo da parte deve ser objeto de impugnação pela via própria" – Insurgência da executada – Não cabimento – Precatório EP nº 3664/2005 (processo DEPRE nº 7003664-02.2005.8.26.0500) foi extinto em razão do pagamento realizado em 08/09/2022. Em razão disso, torna-se inviável a manutenção da exigência quanto ao cumprimento da lavratura do auto de penhora, uma vez que a extinção do precatório já ocorreu – A questão relativa à conservação da penhora no rosto dos autos do processo deve ser analisada pelo Juízo de origem, que possui competência para reexaminar o caso e adotar as providências cabíveis – A superveniência de fato, como a extinção do precatório, não autoriza a ampliação dos limites da cognição recursal, sob pena de desvirtuar a natureza do agravo e usurpar a competência do Juízo de primeiro grau – Decisão mantida – Recurso não provido.

Em que pese as razões expostas pelo agravante a r. decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Realmente, o precatório EP nº 3664/2005 foi extinto em razão do pagamento efetuado em 08/09/2022. Com efeito, uma vez extinto o precatório por pagamento, não há que se falar em concretização do auto de penhora, já que não há mais obrigação pecuniária a ser satisfeita pela parte executada.

Enalteço que o v. Acórdão foi proferido com base nas provas constantes dos autos, refletindo a realidade fática e processual à época de sua análise.

Contudo, diante da informação recente que comprova a extinção do precatório nº 3664/2005, em virtude do pagamento realizado, a manutenção da exigência de formalização da constrição se revela inviável.

A uma porque, uma vez extinto o precatório, não subsiste a obrigação que justificaria a efetivação de ato construtivo, como o auto de penhora, sendo este

um ato processual sem fundamento jurídico.

A duas, considerando a extinção do crédito e a quitação da obrigação, a continuidade da medida constritiva torna-se inadequada e sem respaldo legal.

Por fim, esclareço que a questão relativa à conservação da penhora no rosto dos autos do processo DEPRE nº 0056926-97.2016.8.26.0500 deve ser oportunamente levada ao conhecimento do douto Juízo da causa, ficando resguardada a reanálise pelo Tribunal por meio da via recursal adequada, conforme orienta o devido processo legal. Destaco que a superveniência de fato, tanto em relação à extinção do Precatório EP nº 3664/05 quanto à conservação da penhora no rosto dos autos do processo DEPRE nº 0056926-97.2016.8.26.0500, não autoriza a ampliação dos limites de cognição do agravo, pois tal circunstância desvirtuaria a natureza recursal deste Egrégio Tribunal e usurparia a competência originária do Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima delimitados.

Deste modo, presentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, merecem acolhimento.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, com a excepcional atribuição do efeito infringente, conforme especificado.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator